



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Página

## **LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - Arts. 1º a 4º

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Art. 5º

SEÇÃO II - DAS IMUNIDADES - Art.6º

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE - Art.7º

## **TÍTULO II DOS IMPOSTOS**

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE - Art. 8º a 14

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA - Art. 15 a 19

SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO CADASTRAL - Art. 20 a 24

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO- Art. 25 a 33

SEÇÃO V - DAS PENALIDADES- Art. 34 a 39

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR - Art. 40 a 42

SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL - Art. 43 a 46

SEÇÃO III - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Art. 47

SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA - Art. 48 a 52

SEÇÃO V - DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E DOS DOCUMENTOS - Art. 53 a 56

SEÇÃO VI - DOS DOCUMENTOS - Art. 57

SEÇÃO VII - DO LANÇAMENTO - Art. 58 a 64

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO - Art. 65 a 68

SEÇÃO IX - DAS PENALIDADES - Art. 69 a 82

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE - Art. 83 a 88

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA - Art. 89 a 92

SEÇÃO III - DA ARRECADAÇÃO - Art. 93 a 101

SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES - Art. 102 a 110

## **TÍTULO III DAS TAXAS**

CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE - Art. 111 a 114



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

- SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA - Art. 115 a 116  
SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO CADASTRAL - Art. 117  
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO - Art. 118  
SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO - Art. 119  
SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES - Art. 120 a 124  
SEÇÃO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - Art. 125 a 127  
SEÇÃO VIII - DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL - Art. 128 a 135  
SEÇÃO IX - DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIO AMBULANTE - Art. 136 a 140  
SEÇÃO X - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES - Art. 141 a 143  
SEÇÃO XI - DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE - Art. 144 a 151  
SEÇÃO XII - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - Art. 152 a 156  
SEÇÃO XIII - DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - Art. 157 a 163  
CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE - Art. 164 a 168  
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA - Art. 169 a 170  
SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO - Art. 171  
SEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO - Art. 172  
SEÇÃO V - DAS PENALIDADES - Art. 173 a 176  
SEÇÃO VI - DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO - Art. 177 a 179  
SEÇÃO VII - DA TAXA DE EXPEDIENTE - Art. 180 a 182

### **TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 183 a 200

### **TÍTULO V DA RENÚCIA FISCAL**

CAPÍTULO I - DA ISENÇÃO, DA ANISTIA E DA REMISSÃO - Art. 201 a 214

### **TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 215  
SEÇÃO I - DOS PRAZOS - Art. 216 a 217  
SEÇÃO II - DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES - Art. 218 a 220  
SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Art. 221 a 222  
CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO - Art. 223 a 230



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO - Art. 231

CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I - DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO - Art. 234

SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS -  
Art. 235

CAPÍTULO V - DOS ATOS INICIAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO E  
IMPOSIÇÃO DE MULTA - Art. 239 a 244

CAPÍTULO VI - DA CONSULTA - Art. 245 a 254

CAPÍTULO VII - DO DEPÓSITO - Art. 255 a 260

CAPÍTULO VIII - DA DÍVIDA ATIVA - Art. 261 a 266

CAPÍTULO IX - DA CERTIDÃO NEGATIVA - Art. 267 a 270

CAPÍTULO X - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DAS NORMAS GERAIS - Art. 271 a 277

SEÇÃO II - DA IMPUGNAÇÃO - Art. 278 a 289

SEÇÃO III - DO RECURSO - Art. 290 a 294

SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES - Art. 295 a 298

CAPÍTULO XII - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS -  
Art. 299 a 303

### **TÍTULO VII DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 304 a 308

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º a Art. 2º



# **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA Estado de São Paulo**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2001, de 30 de Novembro de 2001.**

**Institui o Código Tributário do  
Município de Nova Granada e dá  
outras providências.**

O Prefeito Municipal de Nova Granada, LUIZ AUGUSTO SALVADOR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

### **LIVRO I**

### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

### **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO I**

### **DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares e deste Código.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município é composto de:

**I - Impostos:**

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos;

**II - Taxas:**

- a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

**III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;**

**IV - Contribuição de Previdência e Assistência Social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas de previdência e assistência social**

Art. 4º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida à outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - Não constitui delegação da capacidade o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO II

### DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 5º - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS IMUNIDADES**

Art.6º - É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 6º deste artigo;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário,



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

- § 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 4º - As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 5º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- § 6º - O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:  
I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;  
II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;  
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 7º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 5º e 6º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

### **SEÇÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE**

Art.7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador.

### **TÍTULO II**

#### **DOS IMPOSTOS**

#### **CAPITULO I**



# **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

## **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 8º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 4º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 9º - Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10 - Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto:





## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

- I - o solo, sem benfeitoria ou edificação;
  - II - o terreno que contenha:
    - a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;
    - b) construção em andamento ou paralisada;
    - c) construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;
    - d) construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.
- § 1º - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 2 (duas) vezes a toda a área construída, em terrenos de área superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).
- § 2º - Excetuam-se desta exigência os terrenos situados no bairro Pousadas das Garças.

Art. 11 - Considera-se prédio para os efeitos desse imposto as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, inciso II.

Art. 12 - A incidência do imposto leva-se em conta a situação de fato existente e independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 13 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 14 - São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas nos artigos 129 a 135 do Código Tributário Nacional.

## **SEÇÃO II**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

- I - para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, na forma de regulamento;
- II - para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

unitário do metro quadrado de edificação, aplicados os fatores de correção, na forma do regulamento.

Parágrafo único – O valor venal, quando houver edificação, será representado pela soma dos valores do terreno e da construção.

Art. 16 – A lei editará planta genérica de valores contendo:

- I - valores do metro quadrado do terreno;
- II - valores do metro quadrado de edificação;
- III - fatores de correção e os respectivos critérios de apuração, como definidos em regulamento.

Art. 17 - Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados anualmente, aplicando-se, no mínimo, o indexador municipal e, neste caso, o será por decreto.

Art. 18 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão; e
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 10, inciso II.

Art. 19 - As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel constam do Anexo I.

### **SEÇÃO III**

#### **DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**

Art. 20 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

promover a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 21 - Para a inscrição de terrenos o contribuinte a promoverá em formulário especial, no qual, declarará, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas em regulamento:

- I - seu nome e qualificação, bem como dos condôminos, se houver;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 1º - Para o requerimento de inscrição de prédio aplicam-se as disposições deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e áreas construídas do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;

§ 2º - Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 22 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;
- V - posse do imóvel exercida a qualquer título;
- VI - conclusão ou ocupação da construção;
- VII - término da reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 23 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 31 de outubro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, e outros indicativos previstos em regulamento, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 24 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 25 - O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “Habite-se”, ou obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “Habite-se”, ou obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte.

Art. 26 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, respondendo esses solidariamente pelo pagamento.

Art. 27 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 28 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 29 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 30 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto na forma do disposto neste Código.

Art. 31 - O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 32 - O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

§ 1º - As prestações referidas neste artigo poderão também ser convertidas diretamente na forma estabelecida no artigo anterior, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto.

§ 2º - Fica concedido um desconto de 10% (dez por cento) caso o pagamento do imposto seja feita em uma única parcela.

Art. 33 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## **SEÇÃO V**



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

### **DAS PENALIDADES**

Art. 34 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 22 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 35 - Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da UFM.

Art. 36 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 23 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto de cada imóvel, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 37 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II - à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito, se pago dentro de 30 (trinta) dias.
- III - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devidamente indexado, se pago o imposto após o trigésimo dia;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Parágrafo único - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 38 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou da data em que a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 39 - A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.



# **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR**

Art. 40 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante da tabela anexa.

Parágrafo único - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, e 70 da Lista de Serviços.

Art. 41 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre:

- I - os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação compreendidos na competência tributária do Estado.
- II - os serviços constantes do artigo 6º, deste Código.

Art. 42 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

#### **SEÇÃO II**

##### **DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**





## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 43 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 44 - As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços e do imposto pago.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recolhimento.

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 5º - Descumprindo o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que deveria tê-lo retido.

§ 6º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 7º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

Art. 45 – Ficam excluídos da exigência prevista no § 1º, do artigo anterior os contratantes pessoas naturais, quando o contratado tiver estabelecimento ou domicílio fora do Município e, em tendo no Município, o imposto devido não seja superior a 1 (uma) UFM.

Art.46 - São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas





## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

situações previstas nos artigos 129 a 135 do Código Tributário Nacional.

### **SEÇÃO III**

#### **DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Art. 47 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
- III - no caso do serviço a que se refere o item 100 da Lista Anexa, o local onde haja parcela da estrada explorada.

Parágrafo único - O regulamento poderá indicar, se necessário, elementos indicativos do estabelecimento prestador.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 48 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, entendendo este como a receita bruta, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela anexa.

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 29, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da Lista de Serviços, desde que a prestação se enquadre na forma do parágrafo seguinte, pagarão o imposto anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§ 2º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

- responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- § 4º - Não se aplica o disposto no parágrafo 3º quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica
- § 5º - Nos casos dos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69 e 70, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.
- § 6º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
  - II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
  - III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.
- § 7º - Caso as deduções previstas no parágrafo anterior não sejam comprovadas com documentos revestidos das formalidades legais exigidas, a critério da autoridade fiscal, poderão ser representadas por 60% (quarenta por cento) do preço do serviço.
- § 8º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 98, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.
- § 9º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 68, 69 e 70, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.
- § 10 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

Art.49 - Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Lista Anexa, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou na metade da extensão de ponte que une dois Municípios.

§ 1º - a base de cálculo apurada nos termos do caput será:

- I – reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;
- II – acrescida, nos Município onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

§ 2º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 50 - Constituem parte integrante do preço:

- I - o montante deste imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
- II - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- III - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- IV - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
- V - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.
- IV - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art.51 - Na hipótese da prestação de serviços enquadrada em mais de uma atividade prevista na Lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Art. 52 - Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.
- V - quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza de serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 2º - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total da folha de pagamento dos salários;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, energia elétrica, e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

### **SEÇÃO V**

#### **DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E DOS DOCUMENTOS**

Art. 53 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 54 - Os contribuintes a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 48, deverão, até 30 (trinta) de outubro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à situação de prestadores autônomos de serviços.



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 55 – Todos os contribuinte serão identificados com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter e, inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.

Art. 56 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

### **SEÇÃO VI**

#### **DOS DOCUMENTOS**

Art. 57 - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

§ 1º - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 48.

§ 2º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

§ 3º - É obrigatória a prévia autorização da autoridade tributária, para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida, da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos.

§ 4º - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 5º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§ 6º - Os contribuintes, responsáveis ou terceiros são obrigados a exibir



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis e efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§ 7º - A critério da autoridade administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em seqüência para operações e disponham de totalizadores, exigindo, se for o caso, a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

### **SEÇÃO VII**

#### **DO LANÇAMENTO**

Art. 58 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, na nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 48.

Art. 59 - Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma do disposto neste Código.

Art. 60 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 61 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 62 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos





## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

- informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1%(um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- § 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.
- § 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.
- § 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
- I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do encerramento do ano base;
- II - restituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível;
- III - compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a indexação cabível.
- § 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.
- § 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.
- § 6º - A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 63 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Parágrafo único - Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 64 - O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

### **SEÇÃO V**

#### **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 65 - Nos casos do artigo 48, quando não anual o recolhimento, o imposto será recolhido independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido na forma estimada pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades

§ 2º - Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação do contribuinte e restituída no mesmo prazo se for a menor.

Art. 66 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 48 o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente.

§ 1º - O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

§ 2º - As prestações referidas no parágrafo anterior poderão também ser convertidas diretamente na forma estabelecida naquele parágrafo, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto.

Art. 67 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.





## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 68 - O contribuinte deverá comprovar a quitação do imposto antes da expedição do "Habite-se" ou do "Auto de Vistoria", da conservação de obras particulares e do pagamento de obras e serviços contratados com o Município.

### **SEÇÃO IX**

#### **DAS PENALIDADES**

Art. 69 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 53 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Parágrafo único - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 48 que não cumprir o disposto no artigo 55 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 70 - As pessoas referidas no artigo 56, que não cumprirem o seu disposto, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor da UFM, por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 71 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 48 que não cumprir o disposto no artigo 54, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, desde o ano do descumprimento, até a data da regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 72 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 56, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no mês (artigo 48) ou no ano (§§ 1º, 2º e 3º, do artigo 48), da ocorrência, devidamente indexado, na forma cabível, ou, inexistindo esse valor, 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM.

Art. 73 - Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 57, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, indexado, na forma cabível.

Parágrafo único - Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 57, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM, quando o descumprimento não influir no valor do imposto.



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 74 - Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM.

Art. 75 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível.

Parágrafo único - Igual multa prevista no *caput* será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada.

Art. 76 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 6º do artigo 44 será imposta, respectivamente, a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado, na forma cabível e a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM, quando não for o caso de pagamento do imposto.

Art. 77 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II - à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito, se pago dentro de 30 (trinta) dias.
- III - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devidamente indexado, se pago o imposto após o trigésimo dia;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 78 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível.

Parágrafo único - Em caso de não haver registro dos serviços prestados nas notas fiscais ou havendo adulteração destas, a multa prevista no *caput* será acrescida de 100% (cem por cento).

Art. 79 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

- § 1º - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.
- § 2º - O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 80 Quando as multas proporcionais forem menores do que 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM, prevalecerá esse último valor.

Art. 81 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 82 - Levando em conta a natureza da infração, os seus efeitos quanto ao pagamento do imposto, sua gravidade e condições pessoais do infrator, fica facultado ao Prefeito regulamentar a fixação, o aumento ou redução das multas administrativas, excetuando as multas moratórias, mas não poderá excluir quaisquer delas, tomando como parâmetro a menor multa no valor de 30% (trinta por cento) do valor da UFM e a maior multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 83 - O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
  
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVII - a cessão de direitos possessórios;
- XVIII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 84 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - ocorrerem as situações previstas no artigo 6º, deste Código;
- II - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- § 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
- § 2º - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

- § 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.
- § 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.
- § 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 85 - Será devido novo imposto:

- I - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;
- II - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- III - no pacto de melhor comprador;
- IV - na retrocessão;
- V - na retrovenda.

Art. 86 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Art. 87 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 88 - São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.
- III - as pessoas que se enquadrem nas situações previstas nos artigos 129 a 135 do Código Tributário Nacional.

## **SEÇÃO II**



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

### **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 89 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data do ato de transmissão.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 90 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado na forma estabelecida em regulamento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, quando o valor referido no *caput* for inferior,

§ 2º - O valor apurado terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser requerida nova apuração.

§ 3º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer nova avaliação administrativa, devendo o pedido ser instruído com documentação que fundamente sua discordância.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Art. 91 - A base de cálculo para as transmissões constantes deste artigo será a seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - na concessão de direito real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

V - no caso de acessão física, será o valor da indenização.

Art. 92- Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

### **SEÇÃO III**

#### **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 93 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 94 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 20 (vinte) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 95 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentenças judiciais, o imposto será recolhido 20 (vinte) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 96 - Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão previstos em regulamento.

Art. 97 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

Art. 98 - Os serventuários de justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 99 - Os serventuários de justiça estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 100 - Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 101 - Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição





## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

competente da Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS PENALIDADES**

Art. 102 - Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM.

Art. 103 - Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 97, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Art. 104 - Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 98, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, para cada ato, se devido este.

Parágrafo único - No caso do "caput", se não houver valor do imposto, a multa será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM.

Art. 105 - Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 99 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da UFM.

Art. 106 - Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprirem o disposto nos artigos 100 e 101 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

Art. 107 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II - à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito, se pago dentro de 30 (trinta) dias.
- III - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devidamente indexado, se pago o imposto após o trigésimo dia;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 108 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80%





## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

(oitenta por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 109 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou da data e, que a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 110 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

### **TÍTULO III**

#### **DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 111 - As taxas de licença e fiscalização têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Parágrafo único - O fato gerador das taxas de licença e fiscalização ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 112 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 113 - As taxas de licença e fiscalização serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação do solo em vias e logradouros públicos;
- VII - vigilância sanitária.

Art. 114 - O contribuinte das taxas de licença e fiscalização é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

## **SEÇÃO II**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 115 - A base de cálculo das taxas de licença e fiscalização é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 116 - O cálculo das taxas de licença e fiscalização será procedido com base nas tabelas anexas, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.



# **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

## **SEÇÃO III**

### **DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**

Art. 117 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades, na forma prevista em regulamento.

## **SEÇÃO IV**

### **DO LANÇAMENTO**

Art. 118 - As taxas de licença e fiscalização podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

## **SEÇÃO V**

### **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 119 - As taxas de licença e fiscalização poderão ser arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou durante os mesmos, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 120 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

atos, sujeitos ao poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, com a aplicação:

- I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II - à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito, se pago dentro de 30 (trinta) dias.
- III - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devidamente indexado, se pago o imposto após o trigésimo dia;
- IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 121 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da taxa devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 122 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 123 - Cessando as condições exigidas pela legislação municipal, ou não sendo cumpridas as intimações expedidas pela autoridade tributária para regularizar a situação do estabelecimento fixo ou não, a qualquer tempo poderá ser cassada a licença e fechado o estabelecimento, mesmo antes ou após a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 124 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

### **SEÇÃO VII**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

Art. 125 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

permanente ou temporário, só poderá se localizar no território municipal mediante prévia licença da Prefeitura e ao pagamento de taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º - A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A taxa de licença para localização é devida, ainda que as atividades dependam de autorização federal ou estadual.

Art. 126 - A licença para a localização será concedida desde que as condições de zoneamento do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos das legislações edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade, na forma como estabelecido em regulamento.

Art. 127 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 125 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL**

Art. 128 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, só poderá se instalar e exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e se submeter à fiscalização e ao pagamento anual da taxa de licença e fiscalização de funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º - A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida ainda que as atividades dependam de autorização e fiscalização federal ou estadual.

Art. 129 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

§ 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outras atividades é das 6 às 18 horas nos dias úteis.

§ 2º - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 130 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - domingos e feriados - 100% (cem por cento) da taxa devida;
- II - das 18 às 24 horas - 50% (cinquenta por cento) da taxa devida;
- III - da zero hora às 6 horas - 70% (setenta por cento) da taxa devida.

Art. 131 - Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - instituições de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres; e
- V - hotéis e congêneres.

Art. 132 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 133 - A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é anual, mensal ou



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - A taxa de licença de e fiscalização de funcionamento, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.
- III - havendo continuidade da atividade, nos prazos previstos em regulamento.

Art. 134 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 135 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 128 e no parágrafo 1º do artigo 132 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

### **SEÇÃO IX**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIO AMBULANTE**

Art. 136 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e se submeter à fiscalização e ao pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser atualizada antes que haja qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3º - O pagamento da taxa de licença de comércio ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.

Art. 137 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.





## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 138 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 139 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;
- III - havendo continuidade da atividade, nos prazos previstos em regulamento.

Art. 140 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 136 e no seu parágrafo 2º será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

### **SEÇÃO X**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

Art. 141 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras ou na forma e prazos estabelecidos em regulamento, conforme tabela constante desta lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística e de meio ambiente aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento.

§ 3º - No caso de prorrogação do período de validade da licença, fixado conforme o parágrafo anterior, o contribuinte, ao requerê-la, deverá pagar o valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa devida à esta época.



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 142 - Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de:

- I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura; e
- III - construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura

Art. 143 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 141 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

### **SEÇÃO XI**

#### **DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

Art. 144 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e à fiscalização e ao pagamento da taxa de licença e fiscalização de publicidade.

Parágrafo único - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

Art. 145 - Respondem pela observância da disposição desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 146 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular.

Art. 147 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicado deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente, como constar do Cadastro de Anúncios Publicitários

Art. 148 - A taxa de licença e fiscalização de publicidade é anual, mensal ou



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - A taxa de licença e fiscalização de publicidade, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.
- III - havendo continuidade da atividade, nos prazos previstos em regulamento.

Art. 149 - A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 150 - Esta taxa não incidirá quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm.
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 151 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 144 e seu parágrafo único será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

## **SEÇÃO XII**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

Art. 152 - Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamento de



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

veículos, feiras ou congêneres e feiras livres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e se submeter à fiscalização e ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo e fiscalização.

Art. 153 - Àquele que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 154 - A taxa de licença para ocupação do solo e fiscalização é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - A taxa de licença para ocupação do solo e fiscalização, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.
- III - havendo continuidade da atividade, nos prazos previstos em regulamento.

Art. 155 - Sem prejuízo da taxa e de multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto e mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo e fiscalização.

Art. 156 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 152 será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

### **SEÇÃO XIII**

#### **DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 157 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividades que possam comprometer a saúde das pessoas, de forma preventiva ou a posterior, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e se submeter-se à fiscalização e ao pagamento da taxa de vigilância sanitária.

Parágrafo único - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano.

Art. 158 – Considera-se vigilância sanitária o conjunto de ações que objetivam



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

eliminar, diminuir ou prevenir risco à saúde e detectar problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle sobre os bens de consumo e serviços que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas do processo da produção ao consumo e da prestação de serviços.

Art. 159 - A taxa de vigilância sanitária terá embasamento na legislação federal, estadual e municipal, em especial no Código Sanitário do Estado, e será devida ainda que a atividade se submeta a autorização e fiscalização federal ou estadual

Art. 160 - A taxa de vigilância sanitária é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - A taxa de vigilância sanitária, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.
- III - havendo continuidade da atividade, nos prazos previstos em regulamento.

Art. 161 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 162 - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível de fácil acesso à fiscalização.

Art. 163 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 157 e seu parágrafo único será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 164 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

- I - utilizado pelo contribuinte:
  - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
  - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 165 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado pelo Município.

Art. 166 - Quando o serviço se relacionar a bem imóvel, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, via ou logradouro público.

Art. 167 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I – remoção de lixo
- II – expediente

Art. 168 - Considera-se ocorrido o fato gerador das taxa referida no inciso I do artigo anterior durante o exercício, levando-se em conta as especificidades dos serviços prestados.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido, o fato gerador da taxa referida no inciso II do artigo anterior, no momento em que é requerida a atividade da administração municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 169 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado do serviço.

Art. 170 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com os critérios estabelecidos, levando em conta os aspectos específicos para cada atividade, podendo estar constando de tabelas anexas.

Parágrafo único - Quando o imóvel lindeiro for condomínio vertical, cada unidade será considerada um contribuinte.

### **SEÇÃO III**

#### **DO LANÇAMENTO**

Art. 171 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 172 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Parágrafo único - As taxas poderão ser parceladas, como previsto em regulamento, e as prestações serão indexadas na forma cabível, tomando como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

### **SEÇÃO V**

#### **DAS PENALIDADES**





## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 173 - Ao contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II - à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito, se pago dentro de 30 (trinta) dias.
- III - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devidamente indexado, se pago o imposto após o trigésimo dia;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 174 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 175 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou da data e, que a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 176 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

### **SEÇÃO VI**

#### **DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO**

Art. 177 - A taxa de remoção de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de remoção de lixo

Art. 178 - O custo despendido com a atividade da remoção de lixo poderá ser dividido proporcionalmente, levando-se em conta, entre outros, os critérios do



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

número de contribuintes, da frequência do serviço, da destinação, da localização e da testada dos imóveis, desde que situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Art. 179 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 3m<sup>3</sup> (três metros cúbicos) serão feitas mediante o pagamento de preço público.

### **SEÇÃO VII**

#### **DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 180 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços de expediente, prestados pela Administração Municipal.

Art. 181 - A taxa será devida, previamente, no ato do pedido da atividade e calculada conforme tabela anexa.

Art. 182 - Não é devida a taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

### **TÍTULO IV**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 183 - A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 184 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 185 - No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

Art. 186 - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

- § 1º - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.
- § 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.
- § 3º - A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
- § 4º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

Art. 187 - Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 188 - Os contribuintes lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único - Os contribuintes poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 189 - Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, parcela a ser ressarcida e, se houver, as áreas beneficiadas.

Art. 190 - Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 191 - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 192 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 193 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art. 194 - O lançamento será feito em reais e indexado, na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 195 - A contribuição de melhoria será paga em uma ou em várias prestações mensais, nos prazos e na forma previstos em regulamento, devidamente indexadas, na forma cabível.

Art. 196 - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, devidamente indexado, na forma do artigo anterior.

Art. 197 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

- I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II - à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito, se pago dentro de 30 (trinta) dias.
- III - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devidamente indexado, se pago o imposto após o trigésimo dia;
- IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 198 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 199 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou da data e, que a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 200 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

### **TÍTULO V**

#### **DA RENÚCIA FISCAL**

#### **DA ISENÇÃO, DA ANISTIA E DA REMISSÃO**

#### **CAPÍTULO I**

Art. 201 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 202 – As isenções, as anistias e as remissões somente podem ser concedidas por lei, com fundamento em interesse público devidamente justificado, não podendo sê-lo em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

Art. 203 - As isenções, as anistias e as remissões, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas por despacho da autoridade administrativa em cada caso, diante das provas efetivadas pelo interessado.

Art. 204 - As isenções, as anistias e as remissões condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido poderá servir para os demais exercícios, na forma do regulamento, devendo o requerimento de renovação de referir-se àquela documentação.

Art. 205 – Para gozar do benefício de isenção o contribuinte não pode estar em débito para com os tributos municipais.

Art. 206 - A concessão não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 207 - As isenções, as anistias e as remissões podem ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 208 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto contido nas normas gerais específicas do instituto.



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 209 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 210 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

Art. 211 - A infração anistiada não constitui antecedente para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidade.

Art. 212 - A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

Art. 213 - A concessão das isenções, das anistias e das remissões não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja atingido.

Art. 214 – Continua em vigor a Lei n. 18, de 30 de março de 1994, que concedeu incentivo à industrialização do Município.

## **TÍTULO VI**





# **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

## **DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 215 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição previdenciária e assistencial, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

#### **SEÇÃO I**

##### **DOS PRAZOS**

Art. 216 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em            dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 217 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES**

Art. 218 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente, por seu familiar ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

- assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.
- § 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.
- § 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 219 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recebimento de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 220 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

### **SEÇÃO III**

#### **DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Art. 221 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 222 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto na Seção anterior.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

## CAPÍTULO II

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 223 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 224 - A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 225 - Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;
- II - realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;
- III - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 226 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 227 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 228 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no próximo artigo, os seguintes:

- I - de requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formaliza a transferência e assegure a preservação do sigilo,

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 229 - A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 230 - A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCEDIMENTO**



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 231 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- IV - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 232 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 233 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 234 - A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

- § 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

- § 2º - Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 4º - Iniciada a fiscalização, o agente encarregado terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

### **SEÇÃO II**

#### **DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS**

Art. 235 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 236 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 237 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 238 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

- § 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão e não havendo licitantes os bens deverão ser entregues a instituições de



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

caridade.

- § 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao crédito tributário, à multa, aos juros de mora e demais acréscimos cabíveis, salvo o constante do parágrafo anterior, será o autuado notificado para receber o excedente.

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS ATOS INICIAIS**

##### **DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA**

Art. 239 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 240 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

- § 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.





## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

- § 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 241 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo anterior, aplica-se o prescrito para a ciência dos atos e decisões.

Art. 242 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 243 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração no prazo para impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 244 - Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA CONSULTA**

Art. 245 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 246 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 247 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 248 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade tributária.

Art. 249 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com as exigências de sua formulação;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 250 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art. 251 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 252 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.

Art. 253 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 254 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a Administração Municipal.



# **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

## **CAPÍTULO VII**

### **DO DEPÓSITO**

Art. 255 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

Parágrafo único - O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, indexado na forma cabível e, se for o caso, com os acréscimos devidos

Art. 256 - A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 257 - Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a indexação.

Art. 258 - A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, e incidirá juros de mora, desde a data do depósito realizado.

Art. 259 - As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos; em caso contrário, considerar-se-á convertido automaticamente em renda.

Art. 260 - O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 261 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 262 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito.

Art. 263 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 264 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 265 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Art. 266 - A inscrição da dívida será feita em reais, e indexado na forma cabível.

## **CAPÍTULO IX**



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

### **DA CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 267 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 268 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de atos indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

§ 2º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 269 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 270 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

## **CAPÍTULO X**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS NORMAS GERAIS**



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 271 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 272 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Parágrafo único - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 273 - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I - em primeira instância, pelo Chefe da Seção de Tributação;
- II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 274 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 275 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 276 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 277 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

## **SEÇÃO II**

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 278 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 279 - O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 280 - A impugnação será dirigida ao Chefe da Seção de Tributação e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 281 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 282 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 283 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao impugnante.

Art. 284 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 285 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 286 - A intimação da decisão será feita na forma do disposto neste Código.

Art. 287 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na





## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

forma cabível.

Art. 288 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o impugnante do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 1 (uma) UFM, vigente à época da decisão.

Art. 289 - Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25 % (vinte e cinco por cento).

### **SEÇÃO III**

#### **DO RECURSO**

Art. 290 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário dentro do prazo de 15 (quinze) dias à Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 291 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 292 - O prazo para decisão do recurso será de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Poderá ser convertido o julgamento em diligência e determinada a produção de novas provas ou do que for julgado cabível para a formação da convicção.

§ 2º - Havendo necessidade, na hipótese do parágrafo anterior, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

Art. 293 - A intimação será feita na forma do disposto neste Código.

Art. 294 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

### **SEÇÃO IV**



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

### **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 295 - São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 296 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao recorrente, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;
- II - decorrentes da conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 297 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 298 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de cinco anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

Art. 299 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

- § 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.
- § 2º - O agente fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Municipal, fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e indexação cabível.
- § 3º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou da função exercida, sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.
- § 4º - O agente fiscal que em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

Art. 300 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

- § 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.
- § 2º - Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 301 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 302 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

Art. 303 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

- I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;
- II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;
- III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV - exigir tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

## **TÍTULO VII**

### **DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 304 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, desde que criados por lei, a Prefeitura fixará preços públicos, atendida a legislação aplicável, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão devidamente indexados, na forma cabível, quando couber.

Art. 305 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município - UFM, que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas e preços públicos criados e arrecadados pelo Município.

Parágrafo único - A UFM tem o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e será automática e anualmente indexada, na forma do artigo seguinte.



## **Prefeitura Municipal de Nova Granada**

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Art. 306 - Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como indexador dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias a ele submetidas, o índice nacional de preços ao consumidor, INPC, calculado pelo IBGE, ou qualquer outro índice que o venha substituir.

Art. 307 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício, revogada a Lei n. 35 de 18 de dezembro de 1984, e suas posteriores leis derogadoras, especialmente as Leis n.ºs. 29, de 8 de outubro de 1997, que trata do horário de funcionamento, 47, de 04 de dezembro de 2000 e 52 de 18 de dezembro de 2000, referente ao ISSQN, e demais disposições em contrário.

Art. 308 - Esta lei será regulamentada por decreto, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Permanece em vigor a Lei n. 40 de 04 de novembro de 1999, que instituiu o Plano Comunitário de Melhoramentos no Município de Nova Granada.

Art. 2º - Permanecem em vigor todas as disposições cujo objeto sejam prestações de fazer ou não fazer, constantes da legislação municipal, enquanto não publicado Decreto que regulamente as instituídas neste Código.

Nova Granada, 30 de Novembro de 2.001.-

**Luiz Augusto Salvador**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

## ANEXO I

### ALÍQUOTAS PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

1 – Para terreno sem construção:

SETOR	ALÍQUOTA
Setor 1	3,50 %
Setor 2	3,50 %
Setor 3	3,50 %
Setor 4	3,00 %
Setor 5	3,00 %
Setor 6 – (Distritos)	3,00 %
Setor 7 – (Distr. Ind.)	3,00 %
Setor 8 – (Lot. Social)	3,00 %
Setor 9 – (Pousada das Garças)	3,00 %

2 – Para prédios:

		Alíquota
Super Luxo	S.L	
Luxo	L.	0,54 %
Média	MD.	0,54 %
Regular	R.	0,54 %
Popular	PO.	0,54 %
Ruim	RU	0,54 %
Industrial	Ind.	0,54 %
Comercial	Com.	0,54 %
Prestadores de Serviços	P.S.	0,54 %



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

### ANEXO II

### LISTA DE SERVIÇOS

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA S/ O PREÇO DO SERVIÇO	% POR ANO SOBRE A U.F.M.
001.	Médicos		150 %
002.	Análises clínicas, eletricidade médica, radiologia, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres	3 %	
003.	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3 %	
004.	Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)		85 %
005.	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	5 %	
006.	Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por Terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5 %	
007.	Médicos veterinários		100 %
008.	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	5 %	
009.	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos à animais	3 %	80 %
010.	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres por cadeira		50 %
011.	Casas de duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	3 %	100 %
012.	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3 %	
013.	Limpeza e dragagem de rios e canais...	3 %	





## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA S/ O PREÇO DO SERVIÇO	% POR ANO SOBRE A U.F.M.
014.	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	3 %	80 %
015.	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	2 %	80 %
016.	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	3 %	
017.	Incineração de resíduos quaisquer	2 %	
018.	Limpeza de chaminés	3 %	
019.	Saneamento ambiental e congêneres	2 %	
020.	Assistência técnica	3 %	100 %
021.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5 %	100 %
022.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5 %	100 %
023.	Análises, inclusive de sistemas exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados, de qualquer natureza	5 %	100 %
024.	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5 %	100 %
025.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5 %	100 %
026.	Traduções e interpretações	6 %	100 %
027.	Avaliação de bens	5 %	100 %
028.	Datilografia, estenografia, expediente, digitação, secretaria em geral e congêneres	2 %	80 %
029.	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3 %	100 %
030.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	5 %	150 %
031.	Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de sua prestação, que fica sujeito ao ICMS)	3 %	



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA S/ O PREÇO DO SERVIÇO	% POR ANO SOBRE A U.F.M.
032.	Demolição	2 %	
033.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de sua prestação, que fica sujeito ao ICMS)	3 %	
034.	Florestamento e reflorestamento	2 %	
035.	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2 %	
036.	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)	5 %	80 %
037.	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	2 %	
038.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	2 %	80 %
039.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3 %	80 %
040.	Organizações de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3 %	
041.	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	3 %	
042.	Administração de fundos mútuos	4 %	
043.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	4 %	
044.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4 %	
045.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	4 %	
046.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring")	4 %	
047.	Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias		



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA S/ O PREÇO DO SERVIÇO	% POR ANO SOBRE A U.F.M.
	de turismo e congêneres	4 %	
048.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48	3 %	150 %
049.	Despachantes e comissionários de despachos	2 %	100 %
050.	Agentes de propriedade industria	5 %	100 %
051.	Agentes da propriedade artística ou literária	5 %	100 %
052.	Leilão	5 %	100 %
053.	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	4 %	150 %
054.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5 %	
055.	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5 %	
056.	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3 %	
057.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....	5 %	
058.	Diversões públicas: a) Cinemas (inclusive autocines) b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos, por mesa ou pistas c) Exposições com cobrança de ingresso d) Bailes, dancings, shows, festivais, recitais, congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra, direitos para tanto, pela televisão, pelo rádio, por ingresso e) Jogos eletrônicos, por aparelho. f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos	isento 5 % 5 % 5 % 5 % 3 % 5 %	80 % 80 % 80 %
059.	Distribuição e vendas de: a) Pules ou cupons de apostas	5 %	100 %



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA S/ O PREÇO DO SERVIÇO	% POR ANO SOBRE A U.F.M.
	b) Bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	5 %	100 %
060.	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	3 %	100 %
061.	Locação de vídeos, filmes e gravações	3 %	150 %
062.	Fonografia ou gravação de filmes, vídeos ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5 %	
063.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executadas pelas produtoras cinematográficas	3 %	150 %
064.	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5 %	
065.	Colocação de carpetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5 %	150 %
066.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	3 %	100 %
067.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	3 %	100 %
068.	Recondicionamento de motores	3 %	100 %
069.	Recauchutagem, recuperação ou regeneração de pneus para o usuário final	3 %	100 %
070.	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	3 %	
071.	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	4 %	
072.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3 %	
073.	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3 %	
074.	Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de		



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA S/ O PREÇO DO SERVIÇO	% POR ANO SOBRE A U.F.M.
	documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	2 %	100 %
075.	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia por máquina	5 %	
076.	Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3 %	100 %
077.	Locação de bens móveis: a) Arrendamento mercantil (“leasing”) b) demais serviços de locação	5 % 5 %	110 % 110 %
078.	Serviços Funerários prestados por Terceiros	5 %	
079.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%	80 %
080.	Tinturaria e lavanderia	3 %	80 %
081.	Taxidermia		100 %
082.	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5 %	100 %
083.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3 %	150 %
084.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio	5 %	
085.	Relações Públicas		150 %
086.	Cobranças e recebimentos por conta de Terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança e recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, inclusive os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	5 %	
087.	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos: transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de		



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOT A S/ O PREÇO DO SERVIÇO	% POR ANO SOBRE A U.F.M.
	cartões magnéticos; consultas em Terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª. via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnes e serviços assemelhados	5 %	
088.	Advogados		150 %
089.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos		150 %
090.	Dentistas		150 %
091.	Economistas		150 %
092.	Psicólogos		150 %
093.	Assistentes Sociais		150 %
094.	Pedreiro		50 %
095.	Carpinteiro		50 %
096.	Eletricista		50 %
097.	Encanador		50 %
098.	Mecânico		50 %
099.	Costureira		30 %
100.	Bordadeira e crocheteira		30 %
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preços dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos e concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5 %	
102.	Motorista autônomo		30 %
103.	Motorista de Táxi		30 %
104.	Empresa de Moto Táxi: a) até 5 motocicletas b) de 6 a 10 motocicletas c) acima de 10 motocicletas		80 % 200 % 300 %
105.	Piloto de Motocicleta		30 %
106.	Transporte de natureza estritamente municipal	3 %	50 %
107.	Comunicações tele-eletrônicas uma para outro aparelho dentro do município	5 %	
108.	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e		



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA S/ O PREÇO DO SERVIÇO	% POR ANO SOBRE A U.F.M.
	congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	3 %	
109.	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5 %	80 %
110.	Bancos de sangue para produção animal	3%	
111.	Serviços tributados como trabalho pessoal e que possam o ser por preço do serviço e se por este possam ser tributados como trabalho pessoal	2%	50%





## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

### ANEXO III

#### TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

<b>Natureza</b>	<b>% Sobre UFM</b>
Indústria	250%
Produção Agrícola	100%
Comércio	100%
Estabelecimento Prestador de Serviços	100%
Diversões Públicas	200%
Profissionais Autônomos	80%
Matadouro Particular	250%
Demais Atividades	200%
Profissionais Liberais	150%



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

### ANEXO IV

#### TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

##### I – COMÉRCIO ATACADISTA

<b>Classificação</b>	<b>Nº de empregados</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 10	80 %
Pequeno	De 11 a 20	100 %
Médio	De 21 a 30	200 %
Grande	Acima de 31	400 %

##### II – COMÉRCIO VAREGISTA

###### 01 - Concessionárias de veículos, de máquinas agrícolas e assemelhados

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	80 %
Pequena	De 06 a 10 empregados	100 %
Média	De 11 a 30 empregados	200 %
Grande	Acima de 31 empregados	400 %

###### 02 - loja de departamento e hipermercado

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	120%
Pequena	De 06 a 10 empregados	220%
Média	De 11 a 30 empregados	300%
Grande	Acima de 31 empregados	400%

###### 03 - auto peças e peças mecânicas

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	80%
Pequena	De 06 a 10 empregados	150%
Média	De 11 a 30 empregados	250%
Grande	Acima de 31 empregados	350%

###### 04 - serralheria

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	50%
Pequena	De 06 a 10 empregados	100%



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Média	De 11 a 30 empregados	150%
Grande	Acima de 31 empregados	300%

### **05 - serviço de torno e solda**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	30%
Pequena	De 06 a 10 empregados	60%
Média	De 11 a 30 empregados	120%
Grande	Acima de 31 empregados	300%

### **06 - oficinas mecânicas de pequeno porte**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	30%
Pequena	De 06 a 10 empregados	60%
Média	De 11 a 30 empregados	120%
Grande	Acima de 31 empregados	300%

### **07 - oficina de pequenos consertos**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	30%
Pequena	De 06 a 10 empregados	60%
Média	De 11 a 30 empregados	120%
Grande	Acima de 31 empregados	300%

### **08 - borracharia, vulcanização e ressolagem de pneus, pneus e acessórios**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	30%
Pequena	De 06 a 10 empregados	60%
Média	De 11 a 30 empregados	120%
Grande	Acima de 31 empregados	300%

### **09 – materiais de construção**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	80%
Pequena	De 06 a 10 empregados	120%
Média	De 11 a 30 empregados	240%
Grande	Acima de 31 empregados	350%

### **10 - supermercados**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	160%
Média	De 11 a 30 empregados	240%



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

Grande	Acima de 31 empregados	350%
--------	------------------------	------

### 11 - construção civil e serviços de engenharia

Classificação	Índices de Classificação	% SOBRE A UFM
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	200%
Média	De 11 a 30 empregados	300%
Grande	Acima de 31 empregados	400%

### 12 – hotel e pousada

Classificação	Índices de Classificação	% SOBRE A UFM
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	150%
Média	De 11 a 30 empregados	250%
Grande	Acima de 31 empregados	350%

### 13 - motel

Classificação	Índices de Classificação	% SOBRE A UFM
Micro	De 0 a 05 empregados	120%
Pequena	De 06 a 10 empregados	200%
Média	De 11 a 30 empregados	300%
Grande	Acima de 31 empregados	400%

### 14 - serviços de buffet

Classificação	Índices de Classificação	% SOBRE A UFM
Micro	De 0 a 05 empregados	80%
Pequena	De 06 a 10 empregados	120%
Média	De 11 a 30 empregados	220%
Grande	Acima de 31 empregados	350%

### 15 – bazar e armarinhos

Classificação	Índices de Classificação	% SOBRE A UFM
Micro	De 0 a 05 empregados	60%
Pequena	De 06 a 10 empregados	120%
Média	De 11 a 30 empregados	200%
Grande	Acima de 31 empregados	250%

### 16 – bar

Classificação	Índices de Classificação	% SOBRE A UFM
Micro	De 0 a 05 empregados	60%
Pequena	De 06 a 10 empregados	120%
Média	De 11 a 30 empregados	200%
Grande	Acima de 31 empregados	250%



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

### 17 - mercado de hortifrutigranjeiros

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	70%
Pequena	De 06 a 10 empregados	100%
Média	De 11 a 30 empregados	150%
Grande	Acima de 31 empregados	250%

### 18 - cooperativas

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	150%
Média	De 11 a 30 empregados	200%
Grande	Acima de 31 empregados	300%

### 19 - conserto de calçados

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	30%
Pequena	De 06 a 10 empregados	60%
Média	De 11 a 30 empregados	120%
Grande	Acima de 31 empregados	300%

### 20 - lavanderia e tinturaria

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	30%
Pequena	De 06 a 10 empregados	60%
Média	De 11 a 30 empregados	120%
Grande	Acima de 31 empregados	300%

### 21 - artigo de couro e esportivo,

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	60%
Pequena	De 06 a 10 empregados	120%
Média	De 11 a 30 empregados	200%
Grande	Acima de 31 empregados	250%

### 22 - tecidos e confecções

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	150%
Média	De 11 a 30 empregados	200%
Grande	Acima de 31 empregados	250%



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

### **23 - produtos para agropecuária e veterinários**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	150%
Média	De 11 a 30 empregados	200%
Grande	Acima de 31 empregados	250%

### **24 - locadoras de vídeo e fitas**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	60%
Pequena	De 06 a 10 empregados	120%
Média	De 11 a 30 empregados	200%
Grande	Acima de 31 empregados	250%

### **25 - frios e laticínios**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	150%
Média	De 11 a 30 empregados	200%
Grande	Acima de 31 empregados	250%

### **26 - tapetes e cortina**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	150%
Média	De 11 a 30 empregados	200%
Grande	Acima de 31 empregados	250%

### **27 - açougue, casa de carne e peixaria**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	60%
Pequena	De 06 a 10 empregados	120%
Média	De 11 a 30 empregados	200%
Grande	Acima de 31 empregados	250%

### **28 - empório e mercearia**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	65%
Pequena	De 06 a 10 empregados	80%
Média	De 11 a 30 empregados	120%
Grande	Acima de 31 empregados	200%

### **29 – Lanchonete, pizzeria e choperia**



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	70%
Pequena	De 06 a 10 empregados	90%
Média	De 11 a 30 empregados	120%
Grande	Acima de 31 empregados	200%

### **30 - tabacaria e charutaria**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	60%
Pequena	De 06 a 10 empregados	75%
Média	De 11 a 30 empregados	110%
Grande	Acima de 31 empregados	180%

### **31 - sorveteria**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	50%
Pequena	De 06 a 10 empregados	60%
Média	De 11 a 30 empregados	80%
Grande	Acima de 31 empregados	150%

### **32 - emissora de rádio e difusão**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	50%
Pequena	De 06 a 10 empregados	60%
Média	De 11 a 30 empregados	80%
Grande	Acima de 31 empregados	150%

### **34 – móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, máquinas e móveis de escritórios**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	120%
Média	De 11 a 30 empregados	150%
Grande	Acima de 31 empregados	200%

### **35 - ótica e relojoaria**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	80%
Pequena	De 06 a 10 empregados	90%
Média	De 11 a 30 empregados	100%
Grande	Acima de 31 empregados	120%

### **36 - gás liquefeito de petróleo**





## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	60%
Pequena	De 06 a 10 empregados	80%
Média	De 11 a 30 empregados	90%
Grande	Acima de 31 empregados	110%

### **37 - equipamentos para informática e suprimento**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	70%
Pequena	De 06 a 10 empregados	80%
Média	De 11 a 30 empregados	90%
Grande	Acima de 31 empregados	150%

### **38 - escritório em geral incluindo profissionais liberais**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	80%
Pequena	De 06 a 10 empregados	90%
Média	De 11 a 30 empregados	100%
Grande	Acima de 31 empregados	120%

### **38 - serviços de comunicação em geral excluindo rádio e difusão**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	40%
Pequena	De 06 a 10 empregados	50%
Média	De 11 a 30 empregados	60%
Grande	Acima de 31 empregados	100%

### **39 - laboratório de análises clínicas**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	70%
Pequena	De 06 a 10 empregados	80%
Média	De 11 a 30 empregados	90%
Grande	Acima de 31 empregados	120%

### **40 - instituto psicotécnicos**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	50%
Pequena	De 06 a 10 empregados	60%
Média	De 11 a 30 empregados	80%
Grande	Acima de 31 empregados	100%

### **41 - empresa de transporte**



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	150%
Média	De 11 a 30 empregados	200%
Grande	Acima de 31 empregados	250%

### **42 - estúdio e laboratório fotográfico**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	40%
Pequena	De 06 a 10 empregados	50%
Média	De 11 a 30 empregados	60%
Grande	Acima de 31 empregados	80%

### **43 - casas de jogos e lotéricas**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	60%
Pequena	De 06 a 10 empregados	70%
Média	De 11 a 30 empregados	80%
Grande	Acima de 31 empregados	100%

### **44 – jornais e revistas, livrarias e papelarias**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	60%
Pequena	De 06 a 10 empregados	70%
Média	De 11 a 30 empregados	80%
Grande	Acima de 31 empregados	100%

### **45 - discos e fitas**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	60%
Pequena	De 06 a 10 empregados	70%
Média	De 11 a 30 empregados	80%
Grande	Acima de 31 empregados	100%

### **46 - lenhadora e carvoarias**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	70%
Pequena	De 06 a 10 empregados	80%
Média	De 11 a 30 empregados	90%
Grande	Acima de 31 empregados	150%

### **47 – barbeiro e cabeleireiro**



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	40%
Pequena	De 06 a 10 empregados	50%
Média	De 11 a 30 empregados	60%
Grande	Acima de 31 empregados	100%

### **48 - panificadoras e confeitaria**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	60%
Pequena	De 06 a 10 empregados	70%
Média	De 11 a 30 empregados	80%
Grande	Acima de 31 empregados	120%

### **49 - depósitos de qualquer natureza**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	50%
Pequena	De 06 a 10 empregados	60%
Média	De 11 a 30 empregados	70%
Grande	Acima de 31 empregados	100%

### **50 - clinica dentária**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	55%
Pequena	De 06 a 10 empregados	65%
Média	De 11 a 30 empregados	75%
Grande	Acima de 31 empregados	90%

### **51 - estacionamento**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	120%
Média	De 11 a 30 empregados	150%
Grande	Acima de 31 empregados	180%

### **52 - imobiliária e corretagem de intermediação**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	50%
Pequena	De 06 a 10 empregados	60%
Média	De 11 a 30 empregados	70%
Grande	Acima de 31 empregados	90%

### **53 - farmácias e drogarias**



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	120%
Média	De 11 a 30 empregados	150%
Grande	Acima de 31 empregados	200%

### **54 - postos de abastecimento de combustível**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	160%
Pequena	De 06 a 10 empregados	180%
Média	De 11 a 30 empregados	200%
Grande	Acima de 31 empregados	250%

### **55 - materiais elétricos e ferragens**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	70%
Pequena	De 06 a 10 empregados	80%
Média	De 11 a 30 empregados	90%
Grande	Acima de 31 empregados	150%

### **56 – despachante policial**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	80%
Pequena	De 06 a 10 empregados	90%
Média	De 11 a 30 empregados	100%
Grande	Acima de 31 empregados	120%

### **57 - tapeçaria e estofados**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	30%
Pequena	De 06 a 10 empregados	40%
Média	De 11 a 30 empregados	50%
Grande	Acima de 31 empregados	80%

### **58 - auto escola**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	80%
Pequena	De 06 a 10 empregados	90%
Média	De 11 a 30 empregados	100%
Grande	Acima de 31 empregados	120%

### **59 – restaurantes e churrascaria**



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	80%
Pequena	De 06 a 10 empregados	100%
Média	De 11 a 30 empregados	120%
Grande	Acima de 31 empregados	160%

### **60 – depósitos de bebidas em geral**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	60%
Pequena	De 06 a 10 empregados	70%
Média	De 11 a 30 empregados	80%
Grande	Acima de 31 empregados	100%

### **61 - academia, saunas e massagens**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	50%
Pequena	De 06 a 10 empregados	60%
Média	De 11 a 30 empregados	80%
Grande	Acima de 31 empregados	100%

### **62 - estabelecimentos de ensino**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	50%
Pequena	De 06 a 10 empregados	60%
Média	De 11 a 30 empregados	70%
Grande	Acima de 31 empregados	90%

### **63 - pensão e casas de cômodos**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	50%
Pequena	De 06 a 10 empregados	60%
Média	De 11 a 30 empregados	70%
Grande	Acima de 31 empregados	90%

### **64 – danceteria, boates, restaurantes dançantes e similares e boliche**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	120%
Média	De 11 a 30 empregados	150%
Grande	Acima de 31 empregados	200%

### **65 – silos e armazéns gerais, frigoríficos e matadouros particulares**



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	160%
Pequena	De 06 a 10 empregados	170%
Média	De 11 a 30 empregados	180%
Grande	Acima de 31 empregados	200%

### **66 – manicure e pedicuro.**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	30%
Pequena	De 06 a 10 empregados	40%
Média	De 11 a 30 empregados	50%
Grande	Acima de 31 empregados	80%

### **67 – agências bancárias**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	200%
Pequena	De 06 a 10 empregados	220%
Média	De 11 a 30 empregados	250%
Grande	Acima de 31 empregados	300%

### **68 – administração e distribuição de coseguro e apólices.**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	120%
Média	De 11 a 30 empregados	150%
Grande	Acima de 31 empregados	180%

### **69 – curso de rápida duração**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	50%
Pequena	De 06 a 10 empregados	60%
Média	De 11 a 30 empregados	70%
Grande	Acima de 31 empregados	90%

### **70 – outros estabelecimentos de fins comerciais e industriais**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	120%
Média	De 11 a 30 empregados	140%
Grande	Acima de 31 empregados	180%

### **71 – outras modalidades de prestação de serviços e outras atividades**



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	110%
Média	De 11 a 30 empregados	120%
Grande	Acima de 31 empregados	150%

### **72 – circos e parques de diversão não incluídos nos itens anteriores.**

<b>Classificação</b>	<b>Índices de Classificação</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
Micro	De 0 a 05 empregados	100%
Pequena	De 06 a 10 empregados	110%
Média	De 11 a 30 empregados	120%
Grande	Acima de 31 empregados	150%





## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

### TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

	<b>Natureza de Atividade</b>	<b>% Sobre a UFM Por dia</b>	<b>% Sobre a UFM Por mês</b>	<b>% Sobre a UFM Por ano</b>
1-	Hortifrutigranjeiros.	20%	50%	100%
2-	Produtos alimentícios da cesta básica	25%	55%	125%
3-	Outros produtos alimentícios	25%	55%	125%
4-	Refrigerantes e assemelhados	30%	60%	150%
5-	Roupas e confecções.	40%	80%	160%
6-	Utensílios domésticos	40%	80%	160%
7-	Móveis diversos	50%	100%	200%
8-	Livros, revistas e outras publicações	20%	40%	100%
9-	Produtos importados em geral	50%	100%	150%
10-	Jóias	80%	160%	250%
11-	Eletrodomésticos	50%	100%	200%
12-	outros produtos não previstos nos itens anteriores:			
	a) – de consumo popular	40%	80%	150%
	b) – outros produtos	50%	100%	200%
13-	venda de carnê e planos de capitalização ou não com sorteio	20%	40%	100%



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

### ANEXO VI

#### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE A UFM
<b>I – Construções:</b>	
a) barracões nos quintais de casas residenciais, por metro Quadrado de área utilizada de piso coberto:	
1- nos Setores 1, 2 e 3.....	2 %
2- nos Setores 4 e 5.....	1,50 %
3- nos Setores 6, 8 e 9.....	1%
4- no Setor 7 .....	2%
b) Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1- nos Setores 1, 2 e 3 .....	3 %
2- nos Setores 4 e 5 .....	2 %
3- nos Setores 6, 8 e 9 .....	1 %
4- no Setor 7. ....	3%
c) dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1- nos Setores 1, 2 e 3 .....	3 %
2- nos Setores 4 e 5 .....	2 %
3- nos Setores 6, 8 e 9 .....	1 %
4- no Setor 7.....	3%
d) galpões para Qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1- nos Setores 1, 2 e 3 .....	2 %
2- nos Setores 4 e 5 .....	1,50 %
3- nos Setores 6, 8 e 9 .....	1 %
4- no Setor 7.....	2%
e) garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto ou não:	
1- nos Setores 1, 2 e 3 .....	3 %
2- nos Setores 4 e 5 .....	1 %
3- nos Setores 6, 8 e 9 .....	1 %



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

4- no Setor 7.....	2 %
f) Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto ou não:	
1- nos Setores 1, 2 e 3 .....	3,1 %
2- nos Setores 4 e 5 .....	2,1 %
3- nos Setores 6, 8 e 9 .....	1,1 %
4- no Setor 7.....	3,1%
g) prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1- nos Setores 1, 2 e 3 .....	3 %
2- nos Setores 4 e 5 .....	2 %
3- nos Setores 6, 8 e 9.....	1 %
4- no Setor 7 .....	3%
h) Prédios de mais de pavimento a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1- Nos Setores 1, 2 e 3 .....	3 %
2- nos Setores 4 e 5 .....	2 %
3- nos Setores 6, 8 e 9.....	1 %
4- no Setor 7 .....	3%
<b>I – Reconstruções:</b>	
a) barracões nos quintais de casas residenciais, por metro quadrado de área utilizada de piso coberto:	
1- nos Setores 1, 2 e 3 .....	2 %
2- nos Setores 4 e 5 .....	1,50 %
3- nos Setores 6, 8 e 9 .....	1 %
4- no Setor 7 .....	2%
b) Dependências em prédios residenciais, por metro Quadrado de área útil de piso coberto:	
1- nos Setores 1, 2 e 3 .....	3 %
2- nos Setores 4 e 5 .....	2 %
3- nos Setores 6, 8 e 9 .....	1 %
4- no Setor 7 .....	3 %
c) Dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1- nos Setores 1, 2 e 3 .....	3 %
2- nos Setores 4 e 5 .....	2 %
3- nos Setores 6, 8 e 9 .....	1 %
	3%



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

4- no Setor 7 .....	
d) Galpões para Qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	2 %
1- nos Setores 1, 2 e 3 .....	1,50 %
2- nos Setores 4 e 5.....	1 %
3- nos Setores 6, 8 e 9 .....	2%
4- no Setor 7 .....	
e) Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto ou não:	
1- nos Setores 1, 2 e 3 .....	2 %
2- nos Setores 4 e 5 .....	1,50 %
3- nos Setores 6, 8 e 9 .....	1 %
4- no Setor 7 .....	2%
f) obras não especificadas nesta tabela, por metro Quadrado de área útil de piso coberto ou não:	
1- nos Setores 1, 2 e 3 .....	3,10 %
2- nos Setores 4 e 5 .....	2,10 %
3- nos Setores 6, 8 e 9 .....	1,10 %
4- no Setor 7 .....	3,10%
g) Prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1- nos Setores 1, 2 e 3 .....	3 %
2- nos Setores 4 e 5 .....	2 %
3- nos Setores 6, 8 e 9 .....	1 %
4- no Setor 7 .....	3%
h) Prédios de mais de pavimento a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro Quadrado de área útil de piso coberto:	
1- nos Setores 1, 2 e 3 .....	3 %
2- nos Setores 4 e 5 .....	2 %
3- nos Setores 6, 8 e 9 .....	1 %
4- no Setor 7 .....	3 %



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

<b>IV – Obras Diversas:</b>	
a) demolição, por metro quadrado da área de edificação a ser demolida:	
1- nos Setores 1, 2 e 3 .....	60%
2- nos Setores 4 e 5 .....	40%
3- nos Setores 6, 8 e 9 .....	20%
4- no Setor 7 .....	60%
<b>V - Licença para a execução de loteamento, desmembramento, desdobro, remembramento ou fusão:</b>	
Loteamento, desmembramento, desdobro, remembramento ou fusão:	
Por lote .....	5 %

**NOTA - A classificação por setores está de acordo com a Planta Genérica do Município**



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

### ANEXO VII

#### TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO		% Sobre a UFM Por dia	% Sobre a UFM Por mês	% Sobre a UFM Por ano
1	Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie por quantidade (unidade).	1%	30%	200%
2	Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – (Qualquer espécie – por quantidade unidade)	2%	50%	400%
3	Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1%	20%	100%
4	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas andaimes, telhados, paredes, terraços jardins – por anunciante	1%	20%	80%
5	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos item anteriores	2%	50%	400%



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

### ANEXO VIII

#### TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

NATUREZA DAS ATIVIDADES		% SOBRE A UFM
<b>1</b>	Espaço ocupado para balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, inclusive por firma comerciais, em locais estabelecidos pela Prefeitura, por prazos a critério desta:	
A	Por dia e por m <sup>2</sup>	2%
B	Por mês e por m <sup>2</sup>	10%
C	Por ano e por m <sup>2</sup>	30%
<b>2</b>	<b>Outras ocupações</b>	
A	Por dia e por m <sup>2</sup>	5%
B	Por mês e por m <sup>2</sup>	20%
C	Por ano e por m <sup>2</sup>	50%





## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

### ANEXO IX

#### TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

<b>ESPECIAFICAÇÃO</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
1 – Vistoria para expedição de Alvará de funcionamento quando do início da atividade, alteração de local, inclusão ou remoção de atividade:	
1.1 – Produtos de Interesse à saúde	
1.1.1 – Indústrias de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	312%
1.1.2 – Envasadoras de água mineral e potável de mesa	312%
1.1.3 – Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	312%
1.1.4 – Ind. De drogas, medicamentos insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos prod. De higiene e perfumes, saneantes domissanitários	312%
1.1.5 – Supermercados e congêneres	220%
1.1.6 – Prestadores de serviços de esterilização	220%
1.1.7 – Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	125%
1.1.8 – Restaurantes, churrascarias, rotisieres, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	125%
1.1.9 – Sorveterias	125%
1.1.10 – Distribuidoras c/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	125%
1.1.11 – Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	125%
1.1.12 – Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias	93,60%
1.1.13 – Mercearias e congêneres	93,60%
1.1.14 – Comércio de laticínios e embutidos	93,60%
1.1.15 – Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias	93,60%
1.1.16 – Distribuidoras s/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários	93,60%
1.1.17 – Depósitos fechados de drogas,	



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	93,60%
1.1.18 – Farmácias	156%
1.1.19 – Drogarias	125%
1.1.20 – Comércio de ovos, bebidas , frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	62,40%
1.1.21 – Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	62,40%
1.2 – Serviços de Saúde.	
9.2.1 –Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:	125%
a) até 50 (cinquenta ) leitos	
b) de 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	218,40%
c) mais de 251 (duzentos e cinquenta e um) leitos	312%
1.2.2 – Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	93,60%
1.2.3 – Estabelecimentos de assistência médico de urgência	125%
1.2.4 – Hemoterapia:	
1.2.4.1 – Serviços ou Institutos de Hemoterapia	156%
1.2.4.2 – Banco de sangue	78%
1.2.4.3 – Agências transfusionais	62,40%
1.2.4.4 – Postos de coleta	31,20%
1.2.5 – Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial continua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	156%
1.2.6 – Institutos de Fisioterapia e de ortopedia	93,60%
1.2.7 – Instituto de beleza	
1.2.7.1 – Com responsabilidade médica	62,40%
1.2.7.2 – Pedicuros e pedólogos	62,40%
1.2.8 – Institutos de massagem e tatuagem, ótica e laboratório de ótica	62,40%
1.2.9 – Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	62,40%
1.2.10 – Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica ,hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	31,20%
1.11 – Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	78%
1.2.12 – Estabelecimentos que se destinam a prática	



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

de esportes	
1.2.12.1 – Com responsabilidade médica	62,40%
1.2.13 – Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	
1.2.14 – Clínica Médico – veterinária	62,40%
1.2.15 – Estabelecimentos e assistência odontológica	
1.2.15.1 – Consultório odontológico	47%
1.2.15.2 - Demais estabelecimentos	109,20%
1.2.16 – Laboratórios ou oficina de prótese dentária	62,40%
1.2.17 – Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários;	
1.2.17.1 – serviços de medicina nuclear IN VIVO	125%
1.2.17.2 – Serviços de medicina nuclear IN VITRO	47%
1.2.17.3 – Equipamentos de radiologia médica e odontológica	62,40%
1.2.17.4 – equipamentos de radioterapia	93,60
1.2.17.5 – Conjunto de fontes de radioterapia	62,40%
1.2.18 – Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes	
1.2.18.1 – Terrestre	124,80%
1.2.18.2 – Aéreo	62,40%
1.2.19 – Casas de repouso e casas de idosos	
1.2.19.1 – Com responsabilidade médica	93,60
1.2.19.2 – Sem responsabilidade médica	62,40
1.3 – Demais estabelecimentos não especificados sujeitos a fiscalização	93,60
<b>NOTA: A SEGUNDA VIA DO ALVARÁ CORRESPONDERÁ A 1/3 DO VALOR FIXADO.</b>	
2 – Rubrica de livros	
a) - Até 100 (cem) folhas	9,50%
b) – De 101 (cento e uma) folhas	
c) – Acima de 200 (duzentas) folhas	17,20%
3 – Termos de responsabilidade técnica	15,60%
4 – Vistos em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
a) até 5 (cinco) notas	6,24%
b) - por nota que crescer	0,05%
5 – Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos	15,60%

**NOTA – QUANDO O ESTABELECIMENTO EXERCER MAIS DE UMA ATIVIDADE, SERÁ ENQUADRADA NO ITEM EM QUE A TAXA FOR DE VALOR MAIOR.**



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

### ANEXO X

#### TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

<b>Classificação</b>		<b>% SOBRE A UFM</b>
Super Luxo	S.L	100 %
Luxo	L.	100 %
Média	MD.	70 %
Regular	R.	30 %
Popular	PO.	20 %
Ruim	RU	15 %
Industrial	Ind.	120 %
Comercial	Com.	100 %
Prestadores de Serviços	P.S.	80 %

**NOTA - A taxa de lixo será cobrada de acordo com a classificação do Tipo da Construção, conforme segue:-**



## Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"

### ANEXO XI

#### TAXA DE EXPEDIENTE

<b>ESPECIAFICAÇÃO</b>	<b>% SOBRE A UFM</b>
1 – Requerimento	2,70%
2 – Certidões e Atestados , até 3 folhas	10%
3 – Certidões por folha excedente	5%
4 – Buscas, por exercício	2%
5 – <u>Habite-se</u>	
Industrial	
71,00 a 100,00 m <sup>2</sup> .....	90%
101,00 m <sup>2</sup> a 200,00 m <sup>2</sup> .....	150%
acima de 201,00 m <sup>2</sup> .....	250%
Comercial e Prestação de Serviços	
71,00 a 100,00 m <sup>2</sup> .....	80%
101,00 m <sup>2</sup> a 150,00 m <sup>2</sup> .....	120%
acima de 150,00 m <sup>2</sup> .....	200%
Residencial	
70,00 a 100,00 m <sup>2</sup> .....	60%
101,00 m <sup>2</sup> a 150,00 m <sup>2</sup> .....	120%
acima de 150,00 m <sup>2</sup> .....	200%
6 – Averbações qualquer .....	2%